

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	37
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	57
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	61

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de abril de 2025
Publicação: Sexta-feira, 11 de abril de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Estabelece as atribuições da Comissão de Supervisão Normativa e Estudos Jurídicos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO a Resolução nº 16/24, que Institui as Comissões Permanentes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

RESOLVE:CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Resolução TCE/PI Nº 16/2024, no que concerne à nomenclatura da Comissão, que passará a ser denominada Comissão de Supervisão Normativa e Estudos Jurídicos.

Art. 2º Os princípios que norteiam as atividades da Comissão, dentre outros, são:

I – **Transparência:** Zelar pelo acesso público às informações normativas e jurisprudenciais de forma clara, objetiva e compreensível.

II – **Legalidade:** Observar a legislação e o Regimento Interno no exercício de suas atribuições, garantindo a segurança jurídica das ações;

III – **Acessibilidade:** Assegurar que as informações produzidas e divulgadas sejam acessíveis ao público, respeitando padrões de inclusão digital e igualdade de acesso e as normas legais que regulamentam o direito à informação.

IV – **Atualidade:** Manter os dados, indicadores e ementários constantemente atualizados, alinhados à jurisprudência vigente e às inovações legislativas e tecnológicas.

V – **Integração:** Promover a articulação entre diferentes setores do Tribunal, favorecendo a troca de informações e a colaboração em projetos institucionais;

VI – **Colaboração:** Estimular o trabalho conjunto entre os membros da Comissão e outros setores deste Tribunal, promovendo um ambiente de troca de ideias e aprimoramento contínuo;

VII – **Inovação:** Fomentar o uso de tecnologias e metodologias modernas que potencializem a eficiência e a acessibilidade das informações.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições da Comissão de Supervisão Normativa e Estudos Jurídicos:

I – Supervisionar o sistema informatizado de pesquisa de jurisprudência do Tribunal;

II – Acompanhar a aferição dos indicadores da Comissão de Regimento e Jurisprudência;

III – Zelar pela eficiência na prestação das informações acerca do Regimento Interno e das decisões do Tribunal;

IV – Propor programas, projetos e ações relacionados ao acesso das informações jurisprudenciais e normativas pelos jurisdicionados, dentro dos limites legais;

V – Sugerir aprimoramentos na legislação do Tribunal, com o objetivo de otimizar os processos e fortalecer a atuação da instituição;

VI – Monitorar e atualizar ementário com palavras-chaves relevantes, com o propósito de criar banco de dados destinado ao aprimoramento da pesquisa de jurisprudência;

VII – Propor estudos concernentes às matérias de competência do Tribunal, visando ao aperfeiçoamento das decisões dos Colegiados;

VIII – Prestar auxílio na elaboração do Boletim de Jurisprudência do Tribunal.

Seção I
Do Sistema Informatizado de Jurisprudência

Art. 4º A Comissão deverá supervisionar, em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), o sistema informatizado de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, avaliando periodicamente sua funcionalidade, acessibilidade e eficiência, que incluirá:

I – O estabelecimento de um cronograma de avaliações periódicas, a fim de garantir que o sistema atenda às necessidades dos usuários e se atualize em relação às inovações;

II – A realização de pesquisas de satisfação com o objetivo de obter feedback sobre a usabilidade do sistema, aprimorando a eficiência e transparência.

Parágrafo único. A Comissão e a Secretaria deverão também acompanhar a evolução das tecnologias disponíveis no mercado, com vistas à implementação de soluções inovadoras que possam ser integradas ao sistema de pesquisa jurisprudencial.

Seção II
Do Monitoramento de Desempenho

Art. 5º O monitoramento de indicadores de desempenho da Comissão de Regimento e Jurisprudência será acompanhado por esta Comissão Permanente, com o objetivo de assegurar a eficiência e o aprimoramento contínuo das suas atividades.

§1º A Comissão deverá acompanhar a aferição dos indicadores de desempenho, utilizando metodologias adequadas para mensurar a efetividade e identificar pontos de atenção.

§2º Compete à Comissão a análise dos dados coletados, com o propósito de:

I – Identificar oportunidades de melhoria nos processos internos, otimizando fluxos de trabalho e fortalecendo os mecanismos de controle;

II – Detectar desvios de desempenho, propondo ações corretivas para garantir a aderência às metas estabelecidas.

§3º A Comissão poderá elaborar relatórios periódicos que evidenciem os resultados alcançados, contendo, no mínimo:

I – A consolidação dos indicadores aferidos, destacando tendências e variações relevantes;

II – Recomendações baseadas nas análises realizadas, com sugestões de ajustes estratégicos e operacionais;

III – Comparativos históricos que permitam a avaliação do desempenho ao longo do tempo.

§4º Sempre que necessário, a Comissão poderá sugerir ajustes nos indicadores utilizados, visando a alinhá-los às prioridades e às necessidades institucionais, bem como às melhores práticas de governança.

Seção III Do Ementário

Art. 6º A atualização do ementário será realizada de forma contínua e periódica, com o objetivo de incorporar novas palavras-chave e termos relevantes, garantindo a precisão e a eficácia do banco de dados destinado à pesquisa de jurisprudência.

§1º São Unidades Colaboradoras:

I – Presidência;

II - Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ;

III – Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas;

IV – Secretaria das Sessões;

V – Secretaria de Controle Externo – SECEX.

§2º As Unidades Colaboradoras elencadas no §1º deste artigo têm a atribuição de auxiliar, de maneira integrada e sistemática, na manutenção e no aprimoramento do ementário, por meio da disponibilização de informações, da indicação de novos vocábulos e expressões pertinentes, bem como do fornecimento de apoio técnico e administrativo.

§3º A Comissão deverá monitorar continuamente as decisões judiciais e as mudanças na jurisprudência para identificar novas palavras-chave e termos relevantes.

Seção IV

Do Auxílio na Elaboração do Boletim de Jurisprudência

Art. 7º A Comissão realizará levantamentos das práticas mais modernas e eficazes adotadas por outros Tribunais, com o objetivo de implementar inovações e aprimoramentos na construção dos Boletins de Jurisprudências.

Parágrafo único. Com base nas informações coletadas, a Comissão poderá propor sugestões de ajustes nos critérios de elaboração dos Boletins de Jurisprudência, com foco em simplificar a redação, aumentar a precisão das palavras-chave e organizar os temas de forma mais intuitiva, sempre visando à otimização e à clareza do banco de dados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2025.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – **Presidente em Exercício**

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO- TC/009859/2024

ACÓRDÃO Nº 127/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À NÃO DIVULGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024 NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE-PI

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE ÁGUA BRANCA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES- DF-CONTRATOS

DENUNCIADO: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR- PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456- PROCURAÇÃO PEÇA 12.2 E 12.3)

RELATORA: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 24/03/2025 A 28/03/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NÃO DIVULGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024 NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE-PI. PRODEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações- DFCONTRATOS, em virtude da não divulgação do Pregão Eletrônico nº 037/2024 no sistema Licitações Web do TCE/PI, que tem como objeto o registro de preços para contratação de serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado, bebedouros, ventiladores e fogões industriais, no valor de R\$ 107.505,00 (cento e sete mil e quinhentos e cinco reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Representação em virtude da ausência de publicação do Pregão Eletrônico nº 037/2024 no Sistema Licitações Web do TCE/PI dentro do prazo estabelecido, em desacordo com as disposições CONTIDAS NA IN TCE/PI Nº 06/2017.

ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A observância dos procedimentos quanto à licitação, incluindo as previsões contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, não se constituem em meras formalidades passíveis de relativização, pois se tratam de regras de observância obrigatória, indispensáveis à transparência, lisura e segurança jurídica do procedimento licitatório.

4. A informação/correção posterior não tem o condão de afastar a irregularidade detectada naquela época.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Representação. Multa. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: artigos. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017, art. 22, parágrafo único, da IN TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014.

SUMÁRIO: Representação. Município de Água Branca-PI. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Unânime. Procedência** da Representação. **Aplicação de Multa. Recomendação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações- DFCONTRATOS (peças nº 5), a defesa apresentada (peça 12.1 a 13.2), o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS III (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto do Relator (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) Procedência da representação;
- b) Aplicação de multa no valor de 300 UFRs ao Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, Prefeito do Município de Água Branca, nos termos do art. 22, parágrafo único, da IN TCE/PI nº 06/2017 e no art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014;
- c) Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Água Branca para que informe ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar, cadastrando as informações sobre o andamento e a finalização de tais procedimentos, na forma e no prazo estabelecido pela IN TCE/PI nº 06/2017, assim como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos da Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Presidente da sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 28 de março de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO- TC/009859/2024

ACÓRDÃO Nº 128/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À NÃO DIVULGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024 NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE-PI

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE ÁGUA BRANCA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES- DF-CONTRATOS

DENUNCIADO: ANDRÉ LUCAS ANDRADE PEREIRA- PREGOEIRO ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456- PROCURAÇÃO PEÇA 12.2 E 12.3)

RELATORA: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 24/03/2025 A 28/03/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NÃO DIVULGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024 NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE-PI. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA POR NÃO SER O ORDENADOR DE DESPESAS.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações- DFCONTRATOS, em virtude da não divulgação do Pregão Eletrônico nº 037/2024 no sistema Licitações Web do TCE/PI, que tem como objeto o registro de preços para contratação de serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado, bebedouros, ventiladores e fogões industriais, no valor de R\$ 107.505,00 (cento e sete mil e quinhentos e cinco reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilização do pregoeiro na presente Representação em virtude da ausência de publicação do Pregão Eletrônico nº 037/2024 no Sistema Licitações Web do TCE/PI dentro do prazo estabelecido, em desacordo com as disposições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A observância dos procedimentos quanto à licitação, incluindo as previsões contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, não se constituem em meras formalidades passíveis de relativização, pois se tratam de regras de observância obrigatória, indispensáveis à transparência, lisura e segurança jurídica do procedimento licitatório.

4. A informação/correção posterior não tem o condão de afastar a irregularidade detectada naquela época.

5. Pelo princípio da Segregação de Funções o pregoeiro não é ordenador de despesa, não podendo ser responsabilizado por falhas no edital.

IV. DISPOSITIVO

6. Não Aplicação de multa ao pregoeiro por não ser o ordenador de despesa.

Dispositivos relevantes citados: artigos. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017, § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67, art. 3º, I da Lei 10.520/2002, Acórdão 1729/2015 – TCU.

SUMÁRIO: Representação. Município de Água Branca-PI. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. Unânime. Não Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações- DFCONTRATOS (peças nº 5), a defesa apresentada (peça 12.1 a 13.2), o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS III (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto do Relator

(peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

A não aplicação de multa ao Sr. André Lucas Andrade Pereira, Pregoeiro do Município de Água Branca-PI, tendo em vista que o mesmo não é ordenador de despesa.

Presidente da sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 28 de março de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/013172/2024

ACÓRDÃO Nº 151/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADA: MARIA DAS VIRGENS DIAS – (PREFEITA EM 2024)

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA- OAB/PI 6.466 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 8.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 31/03/2025 A 04/04/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I CASO EM EXAME

1.Representação em razão da omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar o nível de transparência do portal da municipalidade, conforme os critérios de fiscalização estabelecidos por esta Corte de Contas; ii) avaliar o nível mínimo de transparência exigido pela Administração Pública.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As avaliações ao longo dos anos indicam uma queda significativa na transparência, o que comprova o descumprimento do direito de acesso à informação.

4. A transparência pública e o dever de publicidade são essenciais para garantir a confiança e a participação dos cidadãos nas atividades governamentais. Eles permitem o acompanhamento da utilização dos recursos públicos e das decisões tomadas, fortalecendo a democracia e prevenindo a corrupção. Além disso, a publicidade dos atos administrativos promove a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência na gestão pública, facilitando o controle social e a participação cidadã.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 02/2024 (altera a IN TCE/PI nº 01/2019), caput, art. 48, LC nº 101/2020, art. 8º da Lei nº 12.527/11, art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II do Regimento Interno do TCE/PI, IN TCE/PI nº 003/15 e suas alterações.

SUMÁRIO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a representação apresentada à peça 01, a certidão de transcurso de prazo (peça 9), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), **julgar procedente** a presente representação para. Maria das Virgens Dias, e **aplicação de multa** de 500 (quinhentas) UFR-PI, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II, do Regimento Interno TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa TCE nº 003/2015 e suas alterações.

Presidente da sessão: conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 04/04/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO- TC/007470/2024

ACÓRDÃO Nº 152/2025-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES - PREFEITA

RELATORA: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANUAL COM ORIENTAÇÕES PADRONIZADAS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA CENTRAL ESPECÍFICA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PATRIMONIAL. REGISTROS ANALÍTICOS (CADASTRO PATRIMONIAL) DOS BENS DESATUALIZADOS QUANTOS AOS BENS ADQUIRIDOS NOS ANOS DE 2022, 2023 E 2024. BENS MÓVEIS PERMANENTES SEM O DEVIDO REGISTRO E PLACA DE

IDENTIFICAÇÃO PATRIMONIAL. A UNIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PATRIMONIAL NÃO PARTICIPA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA BENS DE USO SEM ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA SUA IDENTIFICAÇÃO. INVENTÁRIO PATRIMONIAL ENVIADO A TCE/PI DESATUALIZADO PARA BENS ADQUIRIDOS EM 2022 E 2023. PRODEDÊNCIA. ACOLHIMENTO NA FORMA DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Esperantina, referente ao exercício 2024, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES APURADAS NA GESTÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A observância dos procedimentos quanto à gestão patrimonial de órgãos e entidades municipais, incluindo as previsões contidas na IN TCE/PI nº 05/2023, não se constituem em meras formalidades passíveis de relativização, pois se tratam de regras de observância obrigatória.

4. Em virtude da ausência de informação/manifestação da gestora acerca das irregularidades detectadas, estas não restaram sanadas.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Inspeção. *Acolhimento na forma de Recomendações.*

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 177, II, c/c art. 180, da Resolução TCE-PI nº 13/2011, art. 18, I da Lei nº 14.133/2021, arts. 94 e 96, da Lei nº 4.320/64, NBCTSP 07, Instrução Normativa do TCE PI nº 05/2023.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Esperantina-PI. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Unânime. Procedência.** Acolhimento na forma de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS V (peças nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o voto do Relator (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Procedência da Inspeção;

b) Acolhimento, na forma de RECOMENDAÇÕES, que foram propostas pela Quinta Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, às fls. 25/26, da peça 07, a serem adotadas pela responsável pela gestão da prefeitura de Esperantina, a Sra. Ivanária do Nascimento Alves, conforme abaixo:

I. Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

II. Realizar anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens, em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa do TCE PI nº 05/2023;

III. Que a unidade responsável pela gestão patrimonial participe da elaboração do estudo técnico preliminar para aquisição de bens móveis, em conformidade com o disposto no art. 18, I da Lei nº 14.133/2021;

IV. Assegurar que o Termo de Responsabilidade para os bens seja elaborado com todos os elementos necessários para a identificação do bem e do responsável, conforme as boas práticas apontadas nos manuais de gestão patrimonial indicados no item 2.1, constante no Relatório de Inspeção (peça 07);

V. Elaboração de um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes, como por exemplo, os manuais de gestão patrimonial mencionados no item 2.1, constante do Relatório de Inspeção (peça 07);

VI. Criar uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial como, por exemplo, as estabelecidas nos manuais de gestão patrimonial citados no item 2.1, constante do Relatório de Inspeção (peça 07);

VII. Capacitação das equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno.

Presidente da sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 04/04/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004712/2024

PARECER PRÉVIO Nº 17/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA, OAB/PI Nº 3.458 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 24/03/2025 A 28/03/2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de contas de governo.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária e financeira do município, com observância aos requisitos referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos do município; ii) avaliar a execução patrimonial do ente, com a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas prestações de contas ao Tribunal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, demonstrando regularidade na execução orçamentária e financeira. As falhas encontradas, ainda que relevantes, não comprometem de forma substancial a gestão fiscal do município, sendo passíveis de correção nos exercícios subsequentes.

4. Considerando o princípio da razoabilidade, a decisão mais adequada é

a aprovação das contas com ressalvas, acompanhada de recomendações e determinações que garantam melhorias na governança municipal e no controle dos recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações e Determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 6º da IN/TCE nº 06/2022; art. 33 da CE/89; o art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, §1º da Constituição Estadual de 1989.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de São Pedro do Piauí, exercício financeiro de 2023, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do chefe do executivo municipal de São Pedro do Piauí, exercício 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1 – divergência entre valor do decreto publicado e registrado; 2 – classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; 3 – classificação indevida do registro da receita de emendas parlamentares (receitas de capital); 4 - não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; 5 – insuficiência financeira; 6 – impossibilidade de conferência do saldo contábil das contas bancárias com os extratos bancários; 7 – divergência entre os valores registrados totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no demonstrativo sintético das contas do ativo imobilizado; 8 – contabilização a maior da dívida do município (EQUATORIAL); 9 - indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados nos anos finais; 10 – avaliação do portal da transparência.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 18), pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTAS à peça 13, fls. 18 e 19 para:

PROCESSO: TC/012599/2023

- **RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- **DETERMINAR** para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- **DETERMINAR** que os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil devam ser contabilizados e enviados a esta Corte por meio do Sistema Sagres Contábil, conforme dispõe o art. 6º da IN/TCE nº 06/2022.;
- **DETERMINAR** que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
- **RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- **DETERMINAR** que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 06/2022) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;
- **DETERMINAR** que os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil devam ser contabilizados e enviados a esta Corte por meio do Sistema Sagres Contábil, conforme dispõe o art. 6º da IN/TCE nº 06/2022.;
- **RECOMENDAR** a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNEMeta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente da Sessão: conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga

Votantes: os conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros substitutos Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

ACÓRDÃO Nº 102/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA/PI.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: JOSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO – OAB/PI Nº 13.708 E UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

I- CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de pregão eletrônico e a execução de contratos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas na execução de contratos decorrentes de pregão eletrônico realizado pelo ente municipal: 2.1. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2.2. Inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; 2. 3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I da Lei complementar n.º 123/06; 2.4. Subcontratação irregular do objeto; 2.5. Utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar; 2.6. Indícios de inexecução contratual - Não apresentação de documentação solicitada para comprovação da execução dos serviços de transporte escolar; 2.7. Fiscalização contratual deficitária: ausência do atesto das notas fiscais.

III- RAZÕES DE DECIDIR

2. As impropriedades apuradas na fiscalização da regularidade na execu-

ção de contratos, sem a devida observância a lei de licitações e contratos;
3. A subcontratação total do serviço de transporte escolar caracteriza violação ao art. 72 da Lei nº 8.666/93.

IV- DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa. Emissão de determinações e Recomendações.

5. _____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.137/2021 e Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Batalha/PI, exercício 2023. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha/PI, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações através da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I), com o objetivo de analisar a licitação e as condições de execução do contrato relacionado aos serviços de transporte escolar, no âmbito do município; considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica DFCONTRATOS III (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

a) Pela aplicação de **multa** de **2.000 UFRs/PI** ao Sr. José Luiz Alves Machado – Prefeito Municipal, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 art. 206, inciso III, do Regimento Interno;

b) **Expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Batalha, Sr. José Luiz Alves Machado para que promova a recomposição aos cofres públicos do município o montante pago a maior pelos serviços efetivamente não prestados pela Empresa ANTONIO ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA-ME, CNPJ nº 07.451.686/0001-86 (Vitoria Em Cristo), referente às rotas 1, 5, 8, 9 e 15 executadas por veículos do próprio município, devendo ser comprovado o ressarcimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da instauração de processo de Tomada de Contas Especial;

c) Expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Batalha, Sr. José Luiz Alves Machado para que se abstenha de prorrogar a execução dos Contratos nº 055/2022; 056/2022 e 01.0405/2023, adotando providência no sentido de apurar responsabilidade da contratada pela subcontratação total do objeto, inclusive podendo rescindir o contrato com fundamento no art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e aplicar penalidades administrativas, sem necessidade de observância de prazo para cumprimento;

d) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal para que, em futuras licitações, na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, estabeleçam que:

d.1) quando houver a previsão de veículos para a execução de rotas reservas, informe expressamente no edital e Termo de Referência a referida circunstância, devendo ser estabelecido valores diferenciados para os veículos quando estes estiverem somente à disposição, a fim de refletir a redução da composição de custos relativos a motoristas, combustível, manutenção etc., e, quando houver o efetivo uso de destes veículos, que haja a devida comprovação no momento de liquidação da despesa, de modo que o pagamento seja realizado pelo serviço efetivamente prestado;

d.2) Nos Termos de Referência e editais de licitações que vier a realizar, PROCEDA à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços de transporte escolar, indique todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o CTB e as diretrizes do FNDE, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02; nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;

d.3) Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, NÃO SE RESTRINJAM a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ACRESCER na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

d.4) Nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, ESTABELEÇAM a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2016;

d.5) OBSERVEM nas futuras licitações que vierem a realizar imediatamente após o julgamento da presente Inspeção as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação aos tipos de veículos utilizados no transporte escolar;

d.6) PROMOVAM a efetiva fiscalização dos termos dos Contratos nº055/2022; 056/2022; 01.0405/2023, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pelas empresas ANTONIO ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA e WEVIGTON DE ALBURQUE FROTA, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes;

e) Comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, com envio de cópia dos autos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012599/2023

ACÓRDÃO Nº 103/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA/PI.

RESPONSÁVEL: LUIZ SEGUNDO DE CARVALHO SOBRINHO - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: JOSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO – OAB/PI Nº 5.292 E UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

I- CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de pregão eletrônico e na execução de contratos;

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito da condução de contratos decorrentes de pregão eletrônico realizado pelo ente municipal: 2.1. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2.2. Inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; 2.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I da Lei complementar n.º 123/06; 2.4. Subcontratação irregular do objeto; 2.5. Utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar; 2.6. Indícios de inexecução contratual: Não apresentação de documentação solicitada para comprovação da execução dos serviços de transporte escolar; 2.7. Fiscalização contratual deficitária: ausência do atesto das notas fiscais.

III - RAZÕES DE DECIDIR

2. As impropriedades referentes à apuração da regularidade na execução

do contrato, bem como na condução de pregão eletrônico, sem a devida observância a lei de licitações e contratos;

3. A subcontratação total do serviço de transporte escolar caracteriza violação ao art. 72 da Lei nº 8.666/93.

IV- DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa. Emissão de determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.137/2021 e Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Batalha/PI, exercício 2023. Aplicação de multa ao responsável. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha/PI, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações através da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de analisar a licitação e as condições de execução do contrato relacionado aos serviços de transporte escolar, visando ao cumprimento do dever estatal de assegurar assistência material às pessoas com dificuldade de acesso à escola, em especial no tocante ao direito à educação; considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica DFCONTRATOS III (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

a) Pela aplicação de **multa** de **1.000 UFRs/PI** ao Sr. Luiz Segundo de Carvalho Sobrinho - Secretário de Educação, com fulcro no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09 art. 206, inciso III, do Regimento Interno;

b) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Educação para que, em futuras licitações, na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, estabeleçam que:

b.1) quando houver a previsão de veículos para a execução de rotas reservas, informe expressamente no edital e Termo de Referência a referida circunstância, devendo ser estabelecido valores diferenciados para os veículos quando estes estiverem somente à disposição, a fim de refletir a redução da composição de custos relativos a motoristas, combustível, manutenção etc., e, quando houver o efetivo uso de destes veículos, que haja a devida comprovação no momento de liquidação da despesa, de modo que o pagamento seja realizado pelo serviço efetivamente prestado;

b.2) Nos Termos de Referência e editais de licitações que vier a realizar, PROCEDA à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos

serviços de transporte escolar, indique todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o CTB e as diretrizes do FNDE, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

b.3) Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, NÃO SE RESTRINJAM a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ACRESCER na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

b.4) Nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, ESTABELEÇAM a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2016;

b.5) OBSERVEM nas futuras licitações que vierem a realizar imediatamente após o julgamento da presente Inspeção as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação aos tipos de veículos utilizados no transporte escolar;

b.6) PROMOAM a efetiva fiscalização dos termos dos Contratos nº055/2022; 056/2022; 01.0405/2023, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pelas empresas ANTONIO ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA e WEVIGTON DE ALBUQUERQUE FROTA, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes;

e) Comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, com envio de cópia dos autos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012599/2023

ACÓRDÃO Nº 104/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA/PI.

RESPONSÁVEIS: ANTONIO ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA – (EMPRESA VITÓRIA EM CRISTO) E WEVIGTON DE ALBUQUERQUE FROTA (EMPRESA CORAÇÃO DE MÃE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA)

ADVOGADO: JOSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO – OAB/PI 5.292

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a execução de contratos e a regularidade na condução de pregão eletrônico.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito da condução de contratos decorrentes de pregão eletrônico realizado pelo ente municipal: 2.1. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2.2. Inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; 2. 3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I da Lei complementar n.º 123/06; 2.4. Subcontratação irregular do objeto; 2.5. Utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar; 2.6. Indícios de inexecução contratual: Não apresentação de documentação solicitada para comprovação da execução dos serviços de transporte escolar; 2.7. Fiscalização contratual deficitária: ausência do atesto das notas fiscais.

PROCESSO: TC/012599/2023

III- RAZÕES DE DECIDIR

2. As impropriedades referentes à apuração da regularidade na execução do contrato, bem como na condução de pregão eletrônico, sem a devida observância a lei de licitações e contratos;
3. A subcontratação total do serviço de transporte escolar caracteriza violação ao art. 72 da Lei nº 8.666/93.

IV- DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.137/2021 e Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Batalha/PI, exercício 2023. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha/PI, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações através da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de analisar a licitação e as condições de execução do contrato relacionado aos serviços de transporte escolar; considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica DFCONTRATOS III (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela não aplicação de sanções aos representantes das empresas contratadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: a Presidente, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 105/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA/PI.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FIRME DA SILVA- FISCAL DE CONTRATOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

I- CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de pregão eletrônico a execução de contratos realizados pelo ente em 2023..

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito da condução de contratos decorrentes de pregão eletrônico realizado pelo ente municipal: 2.1. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2.2. Inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; 2. 3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I da Lei complementar n.º 123/06; 2.4. Subcontratação irregular do objeto; 2.5. Utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar; 2.6. Indícios de inexecução contratual: Não apresentação de documentação solicitada para comprovação da execução dos serviços de transporte escolar; 2.7. Fiscalização contratual deficitária: ausência do atesto das notas fiscais.

III- RAZÕES DE DECIDIR

2. As impropriedades referentes à apuração da regularidade na execução do contrato, bem como na condução de pregão eletrônico, sem a devida

observância a lei de licitações e contratos;

3. A subcontratação total do serviço de transporte escolar caracteriza violação ao art. 72 da Lei nº 8.666/93.

IV- DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa. Emissão de determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.137/2021 e Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Batalha/PI, exercício 2023. Aplicação de multa ao responsável. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Batalha/PI, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações através da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) com o objetivo de analisar a licitação e as condições de execução do contrato relacionado aos serviços de transporte escolar, visando ao cumprimento do dever estatal de assegurar assistência material às pessoas com dificuldade de acesso à escola, em especial no tocante ao direito à educação; considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica DFCONTRATOS III (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

a) Pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo Nonato Firme da Silva (Fiscal de Contrato), no valor de 1000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003475/2024

ACÓRDÃO Nº 123/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941; GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 20927; DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4709; JAMYLLÉ DE MELO PEREIRA – OAB/PI Nº 13229; ANTONIO NETO ROSENDO RODRIGUES SOARES – OAB/PI Nº 11300

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24-03-2025 A 28-03-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:

2.1 - Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 2.2 - Inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; 2.3 - Inexistência de local adequado para guarda da frota; 2.4 - Veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; 2.5 - Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; 2.6 - Pagamento de R\$ 622.819,29 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de declaração de recebimento da mercadoria e serviços na nota de liquidação nem comprovantes (recibos fiscais, faturas, notas fiscais) devidamente

atestado pelo fiscal do contrato; 2.7 - Registro parcial de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de gerenciamento da frota municipal de veículos demonstram não estar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de São José do Divino, exercício 2023. Ocorrências. Aplicação de multa. Emissão de recomendações ao atual Prefeito Municipal de São José do Divino. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos; considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 16), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela aplicação de multa de 800 UFR-PI ao Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira (Prefeito), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: *a.1 - Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; a.2 - Inexistência de sistema informatizado*

para o gerenciamento da frota pública; a.3 - Inexistência de local adequado para guarda da frota; a.4 - Veículos leiloados sem transferência formal de propriedade; a.5 - Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; a.6 - Pagamento de R\$ 622.819,29 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de declaração de recebimento da mercadoria e serviços na nota de liquidação nem comprovantes (recibos fiscais, faturas, notas fiscais) devidamente atestado pelo fiscal do contrato; a.7 - Registro parcial de bens públicos pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial.

b) Pela emissão de RECOMENDAÇÕES aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São José do Divino para que:

b.1) Providenciem as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.2) Estabeleçam o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b.3) Providenciem as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas em relação a cada veículo que passou pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

b.4) Estabeleçam um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

b.5) Providenciem medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

b.6) Providenciem as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte;

b.7) Providenciem as medidas necessárias para garantir que os veículos, máquinas e equipamentos sejam recolhidos em locais com estrutura física e condições de segurança adequadas para a guarda dos veículos, máquinas e equipamentos da frota;

b.8) Constituam e implementem o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b.9) Adotem as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a

efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 28 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003475/2024

ACÓRDÃO Nº 124/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO (GESTORA DO FMS E FMAS)

ADVOGADO: GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 20927

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24-03-2025 A 28-03-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Pagamento de R\$ 622.819,29 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de declaração de recebimento da mercadoria e serviços na nota de liquidação nem comprovantes (recibos fiscais, faturas, notas fiscais) devidamente atestado pelo fiscal do contrato.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de Gerenciamento da Frota Pública municipal demonstram que não resta garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com a possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de São José do Divino, exercício 2023. Gestora do FMS e FMAS. Aplicação de multa aos responsáveis. Emissão de determinações aos atuais gestores de São José do Divino. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na P. M. de São José do Divino, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 16), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à Sra. Maria José Santos Machado (gestora do FMS e FMAS), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da seguinte falha: Pagamento de R\$ 622.819,29 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de declaração de recebimento da mercadoria e serviços na nota de liquidação nem comprovantes (recibos fiscais, faturas, notas fiscais) devidamente atestado pelo fiscal do contrato;

b) Pela emissão de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores da P. M. de São José do Divino para que:

b.1) Providenciem as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.2) Estabeleçam o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b.3) Providenciem as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

b.4) Estabeleçam um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

b.5) Providenciem medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

b.6) Providenciem as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte;

b.7) Providenciem as medidas necessárias para garantir que os veículos, máquinas e equipamentos sejam recolhidos em locais com estrutura física e condições de segurança adequadas para a guarda dos veículos, máquinas e equipamentos da frota;

b.8) Constituam e implementem o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b.9) Adotem as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 28 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003475/2024

ACÓRDÃO Nº 125/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARCELO DE CARVALHO SOUSA (CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTES)

ADVOGADO: GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 20927

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24-03-2025 A 28-03-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Organização documental precária da frota pública; 2.2. Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; 2.3. Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.4. Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; 2.5. Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota. 2.6. Inexistência de controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de Gerenciamento da Frota Pública municipal demonstram que não resta garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com a possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de São José do Divino, exercício 2023. Chefe do setor de transportes. Aplicação de multa aos responsáveis. Emissão de determinações aos atuais gestores de São José do Divino. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de

combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 16), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Francisco Marcelo de Carvalho Sousa (Chefe do setor de transportes), com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: *a.1) Organização documental precária da frota pública; a.2) Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; a.3) Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; a.4) Inexistência de prévia autorização do abastecimento da frota pelo responsável; a.5) Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; a.6) Inexistência de controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública.*

b) Pela emissão de RECOMENDAÇÕES aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São José do Divino para que:

b.1) Providenciem as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.2) Estabeleçam o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b.3) Providenciem as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e das peças substituídas por veículo que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

b.4) Estabeleçam um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

b.5) Providenciem medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

b.6) Providenciem as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte;

b.7) Providenciem as medidas necessárias para garantir que os veículos, máquinas e equipamentos sejam recolhidos em locais com estrutura física e condições de segurança adequadas para a guarda dos veículos, máquinas e equipamentos da frota;

b.8) Constituam e implementem o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b.9) Adotem as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 28 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003475/2024

ACÓRDÃO Nº 126/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: GISÉLIA AMORIM SANTANA (CONTROLADORA INTERNA)

ADVOGADO: GENEYLSO CALASSA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 20927

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24-03-2025 A 28-03-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E

MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças: 2.1. Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; 2.2. Inexistência de controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública.

RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de Gerenciamento da Frota Pública municipal demonstram que não resta garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com a possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício 2023. Controladora Interna. Aplicação de multa aos responsáveis. Emissão de determinações aos atuais gestores de São José do Divino. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 16), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI à Sra. Gisélia Amorim Santana (Controladora Interna), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: *a.1) Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; a.2) Inexistência de controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública.*

b) Pela emissão de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São José do Divino para que:

b.1) Providenciem as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.2) Estabeleçam o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b.3) Providenciem as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

b.4) Estabeleçam um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

b.5) Providenciem medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

b.6) Providenciem as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte;

b.7) Providenciem as medidas necessárias para garantir que os veículos, máquinas e equipamentos sejam recolhidos em locais com estrutura física e condições de segurança adequadas para a guarda dos veículos, máquinas e equipamentos da frota;

b.8) Constituam e implementem o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b.9) Adotem as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 28 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003475/2024

ACÓRDÃO Nº 127/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E DE MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARIA DE SOUSA CARVALHO (GESTORA DO FMS)

ADVOGADO: GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 20927

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24-03-2025 A 28-03-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E

QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:
2.1. Pagamento de R\$ 622.819,29 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de declaração de recebimento da mercadoria e serviços na nota de liquidação nem comprovantes (recibos fiscais, faturas, notas fiscais) devidamente atestado pelo fiscal do contrato.

II- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de Gerenciamento da Frota Pública municipal demonstram que não resta garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

4. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com a possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de São José do Divino, exercício 2023. Gestora do FMS. Aplicação de multa aos responsáveis. Emissão de determinações aos atuais gestores de São José do Divino. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na P. M. de São José do Divino, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 16), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

Pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à Sra. Maria de Sousa Carvalho (gestora do FMS), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da seguinte falha: *Pagamento de R\$ 622.819,29 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de declaração de recebimento da mercadoria e serviços na nota de liquidação nem comprovantes (recibos fiscais, faturas, notas fiscais) devidamente atestado pelo fiscal do contrato.*

b) Pela emissão de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores da P. M. de São José do Divino para que:

b.1) Providenciem as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.2) Estabeleçam o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b.3) Providenciem as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

b.4) Estabeleçam um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

b.5) Providenciem medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

b.6) Providenciem as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte;

b.7) Providenciem as medidas necessárias para garantir que os veículos, máquinas e equipamentos sejam recolhidos em locais com estrutura física e condições de segurança adequadas para a guarda dos veículos, máquinas e equipamentos da frota;

b.8) Constituam e implementem o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b.9) Adotem as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 28 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003475/2024

ACÓRDÃO Nº 128/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: LISMARIA DE JESUS SAMPAIO (GESTORA DO FMS E FMAS)

ADVOGADO: GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 20927

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 24-03-2025 A 28-03-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA REGULARIDADE E QUALIDADE DE CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS

NA GESTÃO DA FROTA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito do gerenciamento da frota, do fornecimento de combustíveis e peças:
2.1. Pagamento de R\$ 622.819,29 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de declaração de recebimento da mercadoria e serviços na nota de liquidação nem comprovantes (recibos fiscais, faturas, notas fiscais) devidamente atestado pelo fiscal do contrato.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades referentes à execução do processo de Gerenciamento da Frota Pública municipal demonstram que não resta garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos na gestão da frota;

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, com a possibilidade de ocasionar má aplicação desses recursos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

IV- DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de São José do Divino, exercício 2023. Gestora do FMS e FMAS. Aplicação de multa aos responsáveis. Emissão de determinações aos atuais gestores de São José do Divino. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na P. M. de São José do Divino, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 16), o Relatório de Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS IV (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à Sra. Lismaria de Jesus Sampaio (gestora do FMS e FMAS), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da seguinte falha: *Pagamento de R\$ 622.819,29 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de declaração de recebimento da mercadoria e serviços na nota de liquidação nem comprovantes (recibos fiscais, faturas, notas fiscais) devidamente atestado pelo fiscal do contrato.*

b) Pela emissão de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores da P. M. de São José do Divino para que:

b.1) Providenciem as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.2) Estabeleçam o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b.3) Providenciem as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

b.4) Estabeleçam um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

b.5) Providenciem medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

b.6) Providenciem as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte;

b.7) Providenciem as medidas necessárias para garantir que os veículos, máquinas e equipamentos sejam recolhidos em locais com estrutura física e condições de segurança adequadas para a guarda dos veículos, máquinas e equipamentos da frota;

b.8) Constituam e implementem o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

b.9) Adotem as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 28 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 012725/2024

ACÓRDÃO Nº 129/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3366

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DURANTE O PROCEDIMENTO DE TRANSIÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 2024 A 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: ABMAEL JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA – PREFEITO E COORDENADOR DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL DO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES-PI

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: UIANA FALCÃO COIMBRA - OAB-PI Nº 9.631

QUEMUEL FERREIRA CAMPOS – OAB Nº 9.949

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 24/03/2025 A 28/03/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA - PROVIMENTO - PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE MULTA

PROCESSO: TC Nº 006375/2024

I - CASO EM EXAME - Denúncia visando intervenção do TCE/PI junto a transição governamental para o quadriênio de 2025/2028

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Não houve respostas ao Ofício nº 001/2024 por parte do ex gestor até a data do protocolo da presente Denúncia, sobre as informações requeridas referente a transição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Publicidade - Transparência.

IV. Dispositivo

Constituição Federal de 1988.

Sumário: Denúncia – Comissão de Atos de Transição. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes-PI Conhecimento. Unanimidade. Decisão em Consonância Parcial com o M. P. C.. Provimento. Por Unanimidade pela Redução da Multa para 1.000 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Denúncia para Valmir Barbosa de Araújo, reduzindo a para 1.000 UFIRs/PI.

Votantes os Conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Junho.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 24/03/2025 a 28/03/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 159/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO IN LOCO

OBJETO: INSPEÇÃO IN LOCO VISANDO FISCALIZAR, OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA - PREFEITO

ADVOGADO: NUNO KAUÊ DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA, OAB-PI Nº 12.073

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Inspeção in loco visando a análise de processos licitatórios, Pregão Eletrônico nº 020/2023-SRP – contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, e Pregão Eletrônico nº 004/2024-SRP – contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção in loco visando Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação, inclusive procedimentos auxiliares, com foco na adequação do instrumento de convocação e anexos. Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares. Analisar a implementação da nova Lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21) pelo jurisdicionado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

IV. DISPOSITIVO

Disposições da Lei n.º 14.133/2021, inciso VII do art. 12, da Lei 14.133/2021, artigo 358, III, do Regimento Interno do TCE/PI.

***Sumário:** Inspeção in loco. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2023. Decisão Unânime. Provimento. Por Maioria. Expedição de Alerta e Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência da Inspeção, e, no mérito, deu-lhe provimento pela expedição de Alerta e Determinação, nos seguintes termos.

1) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

2) EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Prefeitura do Município de Cocal, nos termos do artigo 358, II, do Regimento Interno do TCE/PI, para que, nos processos licitatórios, observe as disposições da Lei n.º 14.133/2021 quanto à edição de ato com a designação de fiscais de contrato substitutos; quanto ao dimensionamento exato das necessidades com base em estimativas quantitativas; e quanto às justificativas para realização do procedimento;

3) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO à Prefeitura do Município de Cocal, nos termos do artigo 358, III, do Regimento Interno do TCE/PI, para que: a) capacite os fiscais e fiscais substitutos em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021; b) elabore o Plano de Contratações Anual, com fulcro no inciso VII do art. 12, da Lei 14.133/2021, visando a um melhor planejamento das compras/serviços e à otimização dos recursos no âmbito municipal; c) adote procedimentos de controle sobre o recebimento, estoque, armazenamento e utilização dos alimentos da merenda escolar; d) efetue fiscalizações sanitárias nas unidades escolares do município com as respectivas emissões do alvará de vigilância sanitária.

Votantes os Conselheiros(as) WALTÂNIA MARIANO GUEIRADE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas presente: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR. Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 31/03/2025 a 04/04/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009909/2024

ACÓRDÃO Nº 153/2025 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE CAPINA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIADO: EVERALDO GONÇALVES DE MOURA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31/03/25 A 04/04/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3409

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades na administração da gestão municipal quanto à suposto desvio de dinheiro público no Contrato de Capina, decorrente da dispensa de licitação no contrato e uma grande movimentação financeira entre a Secretaria Municipal de Obras e o Sr. Douglas Mikael de Sousa.

2. A Nota Fiscal da empresa e no seu CNPJ consta o e-mail e contato do Vereador Everaldo Gonçalves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão se refere à legalidade do contrato e o vínculo existente entre o contratado e o fiscal da Prefeitura, no caso o Vereador do Município.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. Observa-se que há um vínculo entre a empresa contratada e um Vereador do Município. E apesar do Vereador de não fazer parte da entidade contratante, é membro da Câmara de Vereadores, entidade responsável pela fiscalização dos atos/contratos celebrados pela Prefeitura Municipal, se enquadrando, portanto, na vedação do art. 14, IV da Lei de Licitações. Por outro lado, não há nada que demonstre a não execução do serviço ou irregularidade nos valores pagos.

IV. DISPOSITIVO:

1. Conhecimento, Provimento Parcial e Recomendação.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 48) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Everaldo Gonçalves de Moura, Valmir Barbosa de Araujo, Douglas Mikael de Sousa e Antonio Gilvã Ramos Barroso, com recomendação à entidade e sem aplicação de multa.

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009909/2024

ACÓRDÃO Nº 154/2025 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE CAPINA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – PREFEITO

ADVOGADO: QUEMUEL FERREIRA CAMPOS – OAB PI Nº 9949

UIANA FALCÃO COIMBRA – OAB/PI Nº 9631

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31/03/25 A 04/04/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3409

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades na administração da gestão municipal quanto à possibilidade de desvio de dinheiro público no Contrato de Capina, decorrente da dispensa de licitação no contrato e uma grande movimentação financeira entre a Secretaria Municipal de Obras e o Sr. Douglas Mikael de Sousa.

2. A Nota Fiscal da empresa e no seu CNPJ consta o e-mail e contato do Vereador Everaldo Gonçalves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão se refere a legalidade do contrato e o vínculo existente entre o contratado e o fiscal da Prefeitura, no caso o Vereador do Município.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. Observa-se que há um vínculo entre a empresa contratada e um Vereador do Município. E apesar do Vereador de não fazer parte da entidade contratante, é membro da Câmara de Vereadores, entidade responsável pela fiscalização dos atos/contratos celebrados pela Prefeitura Municipal, se enquadrando, portanto, na vedação do art. 14, IV da Lei de Licitações. Por outro lado, não há nada que demonstre a não execução do serviço ou irregularidade nos valores pagos.

IV. DISPOSITIVO:

1. Conhecimento, Provimento Parcial e Recomendação.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 48) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Everaldo Gonçalves de Moura, Valmir

Barbosa de Araujo, Douglas Mikael de Sousa e Antonio Gilvã Ramos Barroso, com recomendação à entidade e sem aplicação de multa.

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009909/2024

ACÓRDÃO Nº 155/2025 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE CAPINA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIADO: DOUGLAS MIKAEL DE SOUSA

ADVOGADO: GLAUBER JONNY E SILVA – OAB PI Nº 7005

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31/03/25 A 04/04/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3409

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades na administração da gestão municipal quanto à possibilidade de desvio de dinheiro público no Contrato de Capina, decorrente da dispensa de licitação no contrato e uma grande movimentação financeira entre a Secretaria Municipal de Obras e o Sr. Douglas Mikael de Sousa.

2. A Nota Fiscal da empresa e no seu CNPJ consta o e-mail e contato do Vereador Everaldo Gonçalves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão se refere a legalidade do contrato e o vínculo existente entre o contratado e o fiscal da Prefeitura, no caso o Vereador do Município.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. Observa-se que há um vínculo entre a empresa contratada e um Vereador do Município. E apesar do Vereador de não fazer parte da entidade contratante, é membro da Câmara de Vereadores, entidade responsável pela fiscalização dos atos/contratos celebrados pela Prefeitura Municipal, se enquadrando, portanto, na vedação do art. 14, IV da Lei de Licitações. Por outro lado, não há nada que demonstre a não execução do serviço ou irregularidade nos valores pagos.

IV. DISPOSITIVO:

1. Conhecimento, Provimento Parcial e Recomendação.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 48) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Everaldo Gonçalves de Moura, Valmir Barbosa de Araujo, Douglas Mikael de Sousa e Antonio Gilvã Ramos Barroso, com recomendação à entidade e sem aplicação de multa.

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009909/2024

ACÓRDÃO Nº 156/2025 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE CAPINA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIADO: ANTÔNIO GILVÁ RAMOS BARROSO

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS- OAB PI Nº 3646

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31/03/25 A 04/04/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3409

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**I. CASO EM EXAME:**

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades na administração da gestão municipal quanto à possibilidade de desvio de dinheiro público no Contrato de Capina, decorrente da dispensa de licitação no contrato e uma grande movimentação financeira entre a Secretaria Municipal de Obras e o Sr. Douglas Mikael de Sousa.

2. A Nota Fiscal da empresa e no seu CNPJ consta o e-mail e contato do Vereador Everaldo Gonçalves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão se refere a legalidade do contrato e o vínculo existente entre o contratado e o fiscal da Prefeitura, no caso o Vereador do Município.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. Observa-se que há um vínculo entre a empresa contratada e um Vereador do Município. E apesar do Vereador de não fazer parte da entidade contratante, é membro da Câmara de Vereadores, entidade responsável pela fiscalização dos atos/contratos celebrados pela Prefeitura Municipal, se enquadrando, portanto, na vedação do art. 14, IV da Lei de Licitações. Por outro lado, não há nada que demonstre a não execução do serviço ou irregularidade nos valores pagos.

IV. DISPOSITIVO:

1. Conhecimento, Provimento Parcial e Recomendação.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 48) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Everaldo Gonçalves de Moura, Valmir Barbosa de Araujo, Douglas Mikael de Sousa e Antonio GilvÁ Ramos Barroso, com recomendação à entidade e sem aplicação de multa.

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000242/2024

ACÓRDÃO Nº 075/2025 - SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS.

UNIDADES GESTORAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: SIGILOSO.

DENUNCIADO(A)(S): FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO) E JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 17-03-2025 A 21-03-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. pessoal. acúmulo irregular de cargos públicos. PROCEDÊNCIA. recomendação. comunicação.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades no acúmulo de cargos de agente epidemiológico e prestador de serviço na rede estadual de ensino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar se houve a efetiva acumulação ilegal de cargo público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Desobediência ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Recomendações. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Art. 142, §2º, da Lei nº 5.888/09.

Sumário: Representação contra a Secretaria de Estado da Educação-PI e a Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí-PI. Exercício 2024. Procedência. Recomendações. Comunicação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, a certidão de transcurso de prazo, à peça 14, o relatório da diretoria de fiscalização de pessoal e previdência, na peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 21, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Francisco Washington Bandeira Santos Filho e Jomario Ferreira Dos Santos.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao secretário de educação do estado do Piauí para que comunique a esta Corte de Contas o resultado obtido no processo/SEI nº 00011.036484/2024-81, conduzido pela comissão de acúmulo de cargos – CAC da SEAD/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito de Campinas do Piauí, Sr. Jomário Ferreira dos Santos, para que exija o preenchimento de declaração de não acumulação de cargos, empregos e funções públicas de todos os servidores do poder executivo municipal.

Decidiu, outrossim, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **comunicação** à secretaria de controle externo – diretoria de fiscalização de pessoal e previdência para que acompanhe o resultado do processo/

SEI nº 00011.036484/2024-81, representando esta Corte de Contas em caso de permanência injustificada a situação irregular retratada nos autos.

Presidente da Sessão: conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Liliam de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias, neste processo.

Suspeição: conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, de 17-03-2025 a 21-03-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/002472/2025

ACÓRDÃO Nº 83/2025-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 673/2024-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/001413/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RECORRENTE: JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA (PREFEITO).

ADVOGADOS: DRA. LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959, E DRA. MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05).

RELATOR(A): CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL DE 27-03-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. CONTROLES DE MANUTENÇÃO E DE GESTÃO DA FROTA PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. *Do Recurso*: Pedido de Reexame pleiteando reforma do acórdão para que seja excluída ou reduzida a multa.
2. *Decisão anterior*: Procedência da inspeção, com aplicação de multa; e expedição de determinação e recomendação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste a gradação da multa imputada nos autos do processo de Inspeção relativo ao controle de manutenção e de gestão da frota pública.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção da procedência da inspeção, reduzindo a multa.

Legislações relevantes citadas: art. 37, 70 e 74 da CF 88; Art. 85 e 90 da CE 89; arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI n.º 05/2017; art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09.

Sumário: Pedido de Reexame em face de Acórdão emitido em processo de Inspeção. Município de Palmeirais-PI, exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Concordância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Baltazar de Oliveira (Prefeito), exercício financeiro de 2024, em face do Acórdão nº 673/2024-SSC, prolatado nos autos do processo de Inspeção TC/001413/2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada de 4.000 UFR-PI para 1.200 UFR-PI, ao Sr. José Baltazar de Oliveira, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14).

Presidente: conselheiro Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, a conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (impedida de atuar no feito) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador-geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).
Publique-se e cumpra-se.
Sessão Plenária Presencial, em 27 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/002477/2025.

ACÓRDÃO Nº 84/2025-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 673-A/2024-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/001413/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RECORRENTE: MAURICELSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADOS: DRA. LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959, E DRA. MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05).

RELATOR(A): CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL DE 27-03-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. CONTROLES DE MANUTENÇÃO E DE GESTÃO DA FROTA PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. *Do Recurso*: Pedido de Reexame pleiteando reforma do acórdão para que seja excluída ou reduzida a multa.

2. *Decisão anterior*: Procedência da inspeção, com aplicação de multa; e expedição de determinação e recomendação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste na análise da gradação da multa imputada nos autos do processo de Inspeção relativo ao controle de manutenção e de gestão da frota pública.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção da procedência da inspeção, reduzindo a multa.

Legislações relevantes citadas: art. 37, 70 e 74 da CF 88; Art. 85 e 90 da CE 89; arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI n.º 05/2017; art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09.

Sumário: Pedido de Reexame em face de Acórdão emitido em processo de Inspeção. Município de Palmeiras-PI, exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Concordância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Mauricelsa Oliveira dos Santos (Secretária de Educação), exercício financeiro de 2024, em face do Acórdão nº 673-A/2024-SSC, prolatado nos autos do processo de Inspeção TC/001413/2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada de 1.000 UFR-PI para 300 UFR-PI, à Sra. Mauricelsa Oliveira dos Santos (Secretária de Educação), considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13).

Presidente: conselheiro Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, a conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (impedida de atuar no feito) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador-geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Presencial, em 27 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/002480/2025

ACÓRDÃO Nº 85/2025-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 673-B/2024-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/001413/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RECORRENTE: ANA CLÉIA GUIMARÃES SOARES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

ADVOGADOS: DRA. LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959, E DRA. MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO À PEÇA 05).

RELATOR(A): CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL DE 27-03-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. CONTROLES DE MANUTENÇÃO E DE GESTÃO DA FROTA PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. *Do Recurso*: Pedido de Reexame pleiteando reforma do acórdão para que seja excluída ou reduzida a multa aplicada.

2. *Decisão anterior*: Procedência da inspeção, com aplicação de multa; expedição de determinação e recomendação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste na análise da gradação da multa imputada nos autos do processo de Inspeção relativo ao controle de

manutenção e de gestão da frota pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção da procedência da inspeção, reduzindo a multa.

Legislações relevantes citadas: art. 37, 70 e 74 da CF 88; Art. 85 e 90 da CE 89; arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09.

Sumário: Pedido de Reexame em face de Acórdão emitido em processo de Inspeção. Município de Palmeiras-PI, exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Concordância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Cléia Guimarães Soares (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2024, em face do Acórdão nº 673-B/2024-SSC, prolatado nos autos do processo de Inspeção TC/001413/2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada de 1.000 UFR-PI para 300 UFR-PI, à Sra. Ana Cléia Guimarães Soares (Secretária Municipal de Saúde), considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13).

Presidente: conselheiro Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, a conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (impedida de atuar no feito) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador-geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Presencial, em 27 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/002481/2025

ACÓRDÃO Nº 86/2025-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 673-C/2024-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/001413/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RECORRENTE: NATHANYA RAQUEL LIMA MAIA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO).

ADVOGADO(A)S: DRA. LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959, E DRA. MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO À PEÇA 01).

RELATOR(A): CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL DE 27-03-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. CONTROLES DE MANUTENÇÃO E DE GESTÃO DA FROTA PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. *Do Recurso:* Pedido de Reexame pleiteando reforma do acórdão para que seja excluída ou reduzida a multa aplicada.

2. *Decisão anterior:* Procedência da inspeção, com aplicação de multa; expedição de determinação e recomendação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise da gradação da multa imputada nos autos do processo de Inspeção relativo ao controle de manutenção e de gestão da frota pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção da procedência da inspeção, reduzindo a multa.

Legislações relevantes citadas: art. 37, 70 e 74 da CF 88; Art. 85 e 90 da CE 89; arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; art. 79, I e II da Lei n.º 5.888/09.

Sumário: Pedido de Reexame em face de Acórdão emitido em processo de Inspeção. Município de Palmeiras-PI, exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Concordância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Nathanya Raquel Lima Maia (Secretária de Administração), exercício financeiro de 2024, em face do Acórdão nº 673-C/2024-SSC, prolatado nos autos do processo de Inspeção TC/001413/2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada de 1.000 UFR-PI para 300 UFR-PI, à Sra. Nathanya Raquel Lima Maia (Secretária de Administração), considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13).

Presidente: conselheiro Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: os conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, a conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (impedida de atuar no feito) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador-geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Presencial, em 27 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/001141/2025

ACÓRDÃO Nº 072/2025-SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LILIAM REISENILDE PIRES DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 04 DE 11 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 54/2019. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento na EC nº 54/2019, regra de pedágio, com paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório, especialmente no que diz respeito ao fato de a servidora ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que o ingresso da servidora no serviço público estadual se deu em 06/01/88, ou seja, antes do período limite estabelecido na Súmula TCE nº 05/10.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula TCE nº 05/10 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Secretaria da Educação do Estado do Piauí/Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), pelo **REGISTRO** da Portaria GP nº 1.757/2024-PIAUIPREV de 16/12/2024 (fl. 131 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí em 02/01/2025 (fls. 133 e 134 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que concedeu a **Sra. Liliam Reisenilde Pires dos Santos**, CPF nº 361.872.673-20, uma aposentadoria por tempo de contribuição (art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentada pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade), com proventos de **R\$ 2.072,44** (dois mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) mensais, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, conforme a seguinte tabela de composição:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.036,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.072,44

Presidente da Sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.
Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão de julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Ausentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 139/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.
Publique-se. Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de março de 2025.
(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/006048/2024.

ACÓRDÃO Nº. 108/2025-SPC
ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO
OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2023/2024 – EXERCÍCIO 2023.
GESTOR: RAFAEL MALTA BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL)
ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO PEÇA 10.2); ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI 2885 E MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI 6.594 (PROCURAÇÃO PEÇA 11.1)
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 31/03/2025 A 04/04/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. AVERIGUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DAS FROTAS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO LOCAÇÃO, QUE POSSAM GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA.

- I- CASO EM EXAME
1. Avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional, referente ao exercício de 2023.
- II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução de gerenciamento das frotas públicas: a) Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; b) Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; c) Inexistência de sistema informatizado para o

gerenciamento da frota pública quanto à manutenção; d) Precariedade do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; e) Divergência entre a relação de veículos enviada pela Prefeitura e a cadastrada no DETRAN; f) Veículos com licenciamento em atraso; g) Ausência de registro das informações individualizadas dos serviços de manutenção e peças realizados nos veículos da frota; h) Inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública; i) Condutor da frota com a habilitação vencida.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os veículos utilizados para o transporte escolar devem possuir as devidas condições de uso, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários desse serviço público. A implementação das medidas corretivas sugeridas é essencial para assegurar a continuidade dos serviços prestados à comunidade, minimizando riscos e promovendo a manutenção adequada da frota.

IV- DISPOSITIVO

4. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI - 89, arts. 85 e 90; IN/TCE-PI nº 05/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 5](#)), Certidão de transcurso de prazo ([Peça 15](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 ([Peça 18](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 20](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela procedência da inspeção, pela não aplicação de multa ao Sr. Rafael Malta Barbosa - Prefeito, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 23](#)).

Acolho as determinações e recomendações sugeridas pela DFCONTAS, mas como **RECOMENDAÇÕES**, ao atual gestor, quais sejam:

I. Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

II. Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº do RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível utilizado e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

III. Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

IV. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

V. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

VI. Estabelecer o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCEPI nº 05/2017;

VII. Constituir e implementar o controle adequado da validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os demais requisitos exigidos pela legislação de trânsito dos condutores.

Presentes os conselheiros(a) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o conselheiro substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002558/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LENITA HELENA DE MOURA FÉ LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 097/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela servidora **Lenita Helena de Moura Fé Lima, CPF nº 412.098.003-06**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0812960, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 048/25– PIAUIPREV de 09 de janeiro de 2025, (peça nº 01, fls. 157), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 21/2025 de 31/01/2025, (peça nº 01, fls. 159), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.003,54 (Cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.960,17; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) valor R\$ 43,37; Proventos a Atribuir R\$ 5.003,54.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 08 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002811/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): LUCIMAR DE SOUSA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS - JFREITAS-PREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 104/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela servidora **Lucimar de Sousa Lima, CPF nº 226.489.413-04**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 259-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas-PI, com fulcro no arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 210/23 (fls.1.30 a 1.31), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.880, em 08/08/23 (fls. 1.32), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.062,45 (Oito mil e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Salário (Art. 1º da Lei nº 1440, de 27/01/2023) no valor de R\$ 7.198,62; Incentivo à titulação – 4% (Art. 64, IV, da Lei nº 1227/2012) no valor de R\$ 287,94; Incentivo à titulação – 8% (Art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1227/2012) no valor de R\$ 575,89. Proventos a Atribuir no montante de R\$ 8.062,45.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003879/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): JOSÉ CLEMILTON RIBEIRO GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 103/2025 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. José Clemilton Ribeiro Gonçalves, CPF nº 481.917.523-87, ocupante da patente de 3º Sargento, Matrícula nº 085593-6, lotado no 3BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. Artigo 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 19/03/2025 (peça 1/ fls. 126/127), publicado no D.O.E nº 53 de 21/03/2025 (peça 1/ fls. 128/129), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, Duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), mensais. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024) R\$ 4.163,88; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/003545/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JUCINAIDE LOPES MONTEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 104/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **JUCINAIDE LOPES MONTEIRO**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0433063, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0401/2025, de 26 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 41/2025, de 27 de fevereiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* **a)** Vencimentos, com fulcro na Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da Lei Complementar nº 263/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b)** Adicional de Remuneração Fazendário, com arrimo no art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a”, da Lei nº 5.543/06 alterado art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c Lei Complementar nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003967/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.
INTERESSADO: VALDINAR BATISTA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 106/2025 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido, do Sr. **VALDINAR BATISTA DA SILVA**, na patente de 3º Sargento-PM, Matrícula nº 079682-4, lotado no 8BPM/TERESINA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental (peça 01, fls. 148) datado de 19/03/2025, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 53, de 20/03/2025, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002187/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: IZABEL CRISTINA DE SOUZA CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 107/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **IZABEL CRISTINA DE SOUZA CARVALHO**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda, classe Especial, referência “B”, matrícula nº 0031364, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0052/2025-PIAUÍPREV, de 09 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 21/2025, de 30 de janeiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimentos, com fulcro na Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da Lei Complementar nº 263/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Adicional de Remuneração Fazendário, com arrimo no art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a”, da Lei nº 5.543/06 alterado art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c Lei Complementar nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente).**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 003241/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DIVERSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADE DO PIAUÍ - SECID

REPRESENTANTE: SECEX – DFINFRA – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

GESTOR/RESPONSÁVEL: MARIA VILANI DA SILVA – SECRETÁRIA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA: 101/2025

Trata o processo de *Representação c/c medida cautelar referente irregularidades em processos licitatórios diversos para execução de obras e serviços de engenharia, exercício 2024*, formulada pela SECEX – DFINFRA – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, narrando supostas irregularidades no âmbito da Secretaria das Cidades, quanto ao Pregão Eletrônico Nº 14/2024, 15/2024, 16/2024, as quais tratam contratação de empresa especializada para execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação em revestimento primário. Inspeção in Loco dos serviços executados referentes às Concorrências: 04/2024 - Serviços de pavimentação em paralelepípedo na zona Rural de Amarante; 04/2024 - Obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo em via rural do município de São Felix do Piauí; 08/2024 - Obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo no Município de Cabeceiras e Tomada de Preços 07/2024 - Obras e serviços de pavimentação em paralelepípedos no município de Hugo Napoleão.

Em análise ao Memorando nº 03/2025 – DFINFRA II (peça 01) e aos documentos subsequentes, verificou-se a ocorrência de vícios formais que resultaram na perda do objeto, tornando inviável a continuidade da tramitação processual.

Inicialmente, o memorando continha erros quanto à indicação do órgão responsável e à descrição do objeto, o que poderia comprometer a regularidade das informações. Para sanar tais inconsistências, foi publicado o Termo de Encaminhamento nº 22/2025 (peça 03), no qual foram corrigidos os dados supracitados, garantindo maior precisão e conformidade aos autos.

Entretanto, a errata foi direcionada ao relator e ao procurador originalmente vinculado à autuação do primeiro memorando. Com a solicitação de correção das informações, é realizada uma nova triagem, resultando na redistribuição para um novo relator e um novo procurador, o que alterou a estrutura dos dados anteriormente estabelecidos.

Diante dessa mudança, os documentos anteriormente expedidos perderam sua aplicabilidade. Como consequência, houve a perda do objeto, impossibilitando a continuidade da análise dos autos sob os registros anteriores.

Face ao exposto, considerando a previsão do artigo 236-A no Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 15/2016 que prevê: “**Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação pelo colegiado**”.

Desta forma, **DECIDO ARQUIVAR** o presente processo pela perda do objeto.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de abril de 2025**.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



PROCESSO: TC Nº 003451/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: JOANA MAGALHÃES SOUZA, CPF Nº 217.433.553-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 100/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**., concedida à servidora **Joana Magalhães Souza**, CPF nº 217.433.553-00, ocupante do cargo de e Professor(a), 20 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0988049, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 317/2025/PIAUIPREV, (fl.1.147), publicada no Diário Oficial do Estado nº 41, de 27 de fevereiro de 2025 (fl.1.149), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Joana Magalhães Souza**, nos termos do art.46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019., conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.566,43** (hum mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
Cálculo dos proventos de acordo com o art. 53, do ADCT da CF/88, incluído pela EC 45/2019	R\$ 1.566,43
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.566,43

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de abril de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003657/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DAS DORES RIBEIRO SOUSA, CPF Nº 133.838.253-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 099/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**., concedida à servidora **Maria das Dores Ribeiro Sousa**, CPF nº 133.838.253-53, Técnico de Apoio Administrativo, classe “E”, padrão I, matrícula nº 225037, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária (SADA).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 388/25 – PIAUIPREV, à fl. 1.215, publicada no Diário Oficial do Estado nº 41/2025, págs. 76 e 77, em 27/02/25 (fls. 1.217 e 1.218), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria das Dores Ribeiro Sousa**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/03, com paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.312,36** (dois mil, trezentos e doze reais e trinta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 7.460/2021 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.189,43
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06	R\$ 97,40
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	R\$ 25,53
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.312,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de abril de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003968/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI - IPMPI.

INTERESSADA: AURISDENE DE MELO SOUSA ARAGÃO, CPF Nº 740.169.383-68.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 096/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Aurisdene de Melo Sousa Aragão**, CPF nº 740.169.383-68, no cargo de Professora, classe “C”, 40 horas, matrícula nº 5041-1, da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Nº333/2025 – IPMPI, em 25 de fevereiro de 2025 (fls.: 1.57), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCLXI, em 14/2/2025 (fls.:1.58), concessiva da Aposentadoria por Idade, da **Srª. Aurisdene de Melo Sousa Aragão**, nos termos do artigo 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c Art.79 da Lei Municipal nº 689/2011, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.968,06 (sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e seis centavos)**.

Salário base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 6.374,45
Adicional de tempo de serviço 25%. Art. 47, §§ 1º e 2º da lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério	R\$ 1.593,61
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.968,06

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de abril de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003462/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): ELENILZA SOARES DE ARAÚJO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 080/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Elenilza Soares de Araújo Nascimento**, CPF nº 432.994.823-00, ocupante do cargo de Professor, classe “C”, nível VI, 40 horas, matrícula nº 603-1, da Secretaria de Educação do Município de Lagoa Alegre-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios em 14/03/2025 (fl. 13, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0186(Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 130/2025(fls. 12, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 7º, § 1º e 2º, da Lei Municipal nº 388/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.207,92 (Oito mil duzentos e sete reais e noventa e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/004068/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS
INTERESSADA: FRANCISCA RIBEIRO DE ANDRADE OLIVEIRA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº. DECISÃO: 089/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida a servidora **Francisca Ribeiro de Andrade Oliveira**, CPF nº 362.144.693-15, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 000228, lotada na Secretaria de Educação do Município de Capitão de Campos, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 25 da Lei nº 253/2009, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 17/2015 – IPMPI** (fls. 29 e 30, peça 01) de **01 de julho de 2015**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XIII – Edição MMDCCCLXXXVIII** (fl. 31, peça 01), **datada de 22 de julho de 2015**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.607,00 (Mil, seiscentos e sete reais) mensais conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS			
PROCESSO Nº001/2015			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 287 de 27/03/2013 que concede reajuste aos professores do quadro efetivo do município de Capitão de Campos – Estado Piauí.....	R\$	1.607,00
	TOTAL A RECEBER	R\$	1.607,00
Capitão de Campos/PI, 01 de Julho de 2015.			

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002797/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PADRE MARCOS
INTERESSADA: FRANCISCA VERIDIANA DE CARVALHO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA
Nº. DECISÃO: 090/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a servidora **Francisca Veridiana de Carvalho**, CPF nº 396.691.733-53, ocupante do cargo de Professora, Classe SE – 40h, Matrícula nº 178-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Padre Marcos, com arrimo no Artigo 31 da Lei Municipal nº 716/2023, com proventos integrais, e paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 003/2024 – PADRE MARCOS PREV** (fl. 38, peça 01) de **15 de Agosto de 2024**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII – Edição V̄CXXXV** (fl. 39, peça 01), **datada de 16 de agosto de 2024**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.569,41 (Sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos)** mensais conforme segue:

Vencimento-Piso-Magistério Art.47, 2º da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 4.580,57
Gratificação – Nível VI – 25% Art.47 – I e Art.52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 1.316,92
Gratificação – Graduação – 15% Art.48, a e Art.52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 687,09
Gratificação Especialização – 10% Art.48, c da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 526,77
Gratificação de Regência – 10% Art.47, 7º da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 458,06
TOTAL DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	R\$ 7.569,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/002054/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
OBJETO: REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS (EDITAL 01/2025 E EDITAL 003/2025) PARA ADMISSÃO DE PESSOAL
UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
EXERCICIO FINANCEIRO: 2025
REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
REPRESENTADOS: NILTÁVIO REIS DAMASCENO OLIVEIRA – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E RAY ANDERSON DA SILVA – SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 95/2025- GRD

Trata o **Processo de Representação** formulado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL I, noticiando irregularidades identificadas nos Processos Seletivos Simplificados - Edital 01/2025 e Edital 003/2025 realizados para admissão de pessoal do Município de Coronel José Dias, sob a responsabilidade dos Senhores Niltavio Reis Damasceno Oliveira - Secretário Municipal de Educação e Ray Anderson da Silva - Secretário Municipal de Saúde, conforme Relatório de Representação (peça nº 07).

No Relatório de Representação a divisão técnica ressaltou que em 30/01/2025, quando do lançamento do edital 003/2025 para o processo seletivo ora fiscalizado, verificou que não havia autorização legal para a realização do mesmo na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do Exercício 2025 (Lei nº 320/2024; DOM de 20/06/2024).

Assim, foi cadastrado em 10/02/2025 o Aviso nº. 1413250, alertando a edilidade acerca da gravidade da falha detectada e sugerindo ações (peça 5).

O Gestor, por sua vez, fez editar e publicar em 13/02/2025 o Decreto municipal nº. 013/2025 (peça 6), cancelando o Edital 003/2025.

Por oportuno a **Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL** entendeu **ter o processo alcançado seu objetivo**, e sugeriu o seu arquivamento nos termos do art. 402, I do Regimento Interno deste TCE-PI.

O **Ministério Público de Contas-MPC**, após minucioso exame, exarou Parecer Ministerial (peça 09), onde corrobora com a conclusão da DFPESSOAL e **opina pelo arquivamento** do presente processo, por entender que houve perda de objeto, tendo em vista que o certame que ensejou a Representação foi cancelado por ato do Gestor municipal.

O cancelando o Edital 003/2025 enseja a perda do objeto da Representação, declarando a sua extinção sem resolução de mérito, com fulcro no disposto do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da presente Representação, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno do TCE-PI, corroborando com a conclusão da DFPESSOAL (peça 7) e Parecer Ministerial (peça 9).

Teresina, 03 de Abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/003671/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DA COSTA – CPF Nº 446.177.123-72.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO Nº. 110/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria do Socorro Vieira da Costa**, CPF nº 446.177.123-72, no cargo de ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão “A”, Matrícula nº 0361194, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 41**, em **27/02/25** (fls. 1.178/179).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0169** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0299/2025 – PIAUIPREV**, de 10 de fevereiro de 2025 (fl. 1.177), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.966,28(quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$4.954,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	R\$11,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.966,28

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/003675/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS – CPF Nº 078.936.553-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 111/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **José Rodrigues dos Santos**, CPF nº 078.936.553-72, no cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão “B”, Matrícula nº 0188310, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 41, em 28/02/25** (fls. 4.38).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0167** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0328/2025 – PIAUIPREV**, de 14 de fevereiro de 2025 (fl. 4.36), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$16.825,08(dezesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA L E I Nº 8.316/2024)	R\$16.795,07
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART.65 DA LC Nº 13/94)	R\$30,01
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$16.825,08

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/0012537/2024

ERRATA

DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 76/2025 – GDC (PEÇA 06), TENDO EM VISTA ERRO MATERIAL NO TOCANTE AO NÚMERO DO PROCESSO, ONDE SE LIA: TC/0012537/2025, SE LÊ: TC/012537/2024. PASSA A SER VÁLIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME SE SEGUE:

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ROSA MARIA MENDES DA SILVA, CPF Nº 349.***.***-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADERA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 76/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº 54/19)** concedida a servidora Sr.^a ROSA MARIA MENDES DA SILVA, CPF nº 349.***.***-20, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0395498, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 190, publicado em 30/09/2024 (fls. 209 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04) com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1286/24 – PIAUIPREV (fl. 208, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.780,39 (Doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 11.160,39

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 12.780,39

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/003721/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO(A): FRANCISCA MACHADO CARDOSO, CPF Nº 150.8XX.XXX-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO MUNIC. TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 77/2025-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de SRA. **FRANCISCA MACHADO CARDOSO**, CPF nº 150.8XX.XXX-87, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **Raimundo Cardoso Neto**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “B5”, matrícula nº 10374, lotado, quando em atividade, na Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente SDU-Centro/Norte de Teresina, falecido em 07/08/2023, com fulcro nos arts. 12, inciso I, 15, 17, inciso I, e 21, inciso II, alínea “F” da Lei Municipal nº 5.686/2021, materializada via DOM de Teresina nº 3.626/2023, em 25/10/2023 (peça 1, fls. 35).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 238/2023 - IPMT (fls. Peça 1, fls.33- 34)**, concessiva da pensão a requerente, no valor de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais), autorizando o seu REGISTRO, com benefício conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: FRANCISCA MACHADO CARDOSO CATEGORIA: Cônjuge CPF: 150.8XX.XXX-87	
Últimos proventos de aposentadoria do (a) servidor (a)	
Vencimento com paridade, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.206,10
Complementação do Salário Mínimo	R\$ 113,90
Total	R\$ 1.320,00
Valor da cota parte de pensão – art.15 da lei municipal nº 5.686/2021	
Proventos de aposentadoria	R\$ 1.320,00
R\$ 1.320,00 x (50% + 10%)	R\$ 792,00
Complementação do Salário Mínimo	R\$ 528,00
Total	R\$ 1.320,00
-----AGOSTO/2023 ----- (proporcional à data do óbito – 07.08.2023) (um mil sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.064,51
Total	R\$ 1.064,51
----- A PARTIR DE SETEMBRO/2023 ----- (um mil trezentos e vinte reais)	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.320,00
Total dos proventos a receber	R\$ 1.320,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/003686/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA RODRIGUES CPF Nº 47X.XXX.XX3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 78/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre PENSÃO POR MORTE em favor de **Sra. Francisca das Chagas Lima Rodrigues**, CPF nº 47X.XXX.XX3-49, com fundamento no art. 40, § 6º e 7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 57, §7º, da CE/1989 c/c art. 52, § 1º, 2º e 3º, incisos I e II, do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994, com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016; na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **Luiz Alberto Rodrigues Lima**, CPF nº 047.2XX.XXX-53, servidor inativo, falecido em 30/10/23 (certidão de óbito à peça 1, fl.24), outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 639982, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), cuja inativação tramitou nesta Corte de Contas como TC-O 008947/04 (peça 1 fls. 43 a112), tendo sido julgada legal pela Resolução nº 1.075/04, de 29/09/04 (fl. 1.107). O ato de concessão da pensão foi publicado no D.O.E. nº 42/2025, publicado em 28/02/25, págs. 46 e 47 (peça 1, fls.192 e 193).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 366/25 - PIAUIPREV peça 1, fls.183** concessiva da pensão a requerente, no valor de R\$ 2.174,43 (Dois mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), autorizando o seu REGISTRO, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C Lei 8.001/2023	4.420,59
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127/DA LC Nº 71/06	239,54
TOTAL		4.660,13

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% da Valor da Média Aritmética)	4.660,13 x 50% = 2.330,07
Acréscimo de 10% da Cota parte (Referente a 01 dependente)	466,01
Valor Total do Provento da Pensão por Morte	2.796,08

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA RODRIGUES	17/05/1051	CÔNJUGE	47X.XXX.XX3-49	18/07/2024	VITALÍCIO	100,00	2.796,08

O Valor encontrado abaixo decorre do recálculo de benefício, conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA RODRIGUES	17/05/1051	CÔNJUGE	47X.XXX.XX3-49	18/07/2024	VITALÍCIO	100,00	2.174,43
-------------------------------------	------------	---------	----------------	------------	-----------	--------	----------

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/002865/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA

INTERESSADO: AMIL ABIB TAJRA , CPF Nº 00X.XXX.XX3-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 79/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre **PENSÃO POR MORTE** em favor de **Sr. Jamil Abib Tajra**, CPF nº 00X.XX.XX3-34, com fundamento art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da **Sra. Teresinha Maria de Lima Tajra**, CPF nº 21X.XXX.XX3- 34, falecida em 11/10/24 (certidão de óbito à peça1 fl.27), outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 032672-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), cuja inativação tramitou nesta Corte como TC 19.983/81 (peça 1, fls.31 a 86) e foi julgada legal pela Resolução nº 51/81, de 25/02/81 (fls. Peça 1, fls.71). O ato de concessão da pensão foi publicado no D.O.E de nº 25, em 06/02/25 (peça1, fl.155).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 162/2025/PIAUIPREV, (peça 1, fls.153)** concessiva da pensão ao requerente, no valor de R\$ 2.970,26 (Dois mil, novecentos e setenta reais e vinte e seis centavos), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C Lei 8.370/2024			4.657,10		
VNPI GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI		ART. 56 DA LC Nº 13/94			96,00		
GRADIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06			214,22		
TOTAL					4.967,32		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DE CONTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% da Valor da Média Aritmética)					4.657,32		
Valor da Aposentadoria Limite ao Teto do RGPS					7.786,02		
Valor Total do Provento da Pensão por Morte					4.967,32		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JAMIL ABIB TAJRA	04/06/1929	CÔNJUGE	00X. XX.XX3-34	11/10/2024	VITALÍCIO	100,00	4.967,32

Tendo em vista que o dependente, **JAMIL ABIB TAJRA**, possui renda formal, conforme fl. 5, 9 e 19, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.

JAMIL ABIB TAJRA	04/06/1929	04/06/1929	00X.XX.XX3-34	11/10/2024	VITALÍCIO	100,00	2.970,26
------------------	------------	------------	---------------	------------	-----------	--------	----------

Informa a divisão técnica que o beneficiário informou à fl. 1.5 que recebe uma aposentadoria pelo INSS (fls. 1.9) e optou por receber, de forma integral a sua aposentadoria (fls. 1.145). Assim, o valor desta pensão sofreu a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19 da seguinte maneira: 1- 1ª faixa (100% até um salário mínimo) = R\$ 1.412,00; 2 - 2ª faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos) = R\$ 847,20; 3 - 3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos) = R\$ 564,80 e 4 - 4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos) = R\$ 146,26; perfazendo R\$ 2.970,26 (cálculo à fl. 1.152)

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/002933/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA

INTERESSADO: JOSE GOMES FILHO – 13X.XXX-XX3-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 80/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre **PENSÃO POR MORTE**, requerido pelo Sr. **José Gomes Filho**, CPF nº 13X.XXX.XX3-53, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, a Sra. Francisca de Sousa Leal Gomes, CPF nº 347.790.433-87, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “C”, matrícula nº 974170, vinculado à Secretaria de Estado da

PROCESSO TC/003392/2025

Educação (SEDUC), falecida em 04/05/24 (certidão de óbito à fl. 1.13), com fulcro no art. 40, § 6º e 7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 57, §7º, da CE/1989 c/c art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II, do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994, com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo nº 2024.07.181221P. O ato concessório encontra-se editado sob a Portaria GP nº 178/25 – PIAUIPREV, à peça 1, fls.130, publicada no D.O.E. nº 25/2025, em 05/02/25, págs. 41 e 42 (fls. Peça 1 fls.132 e 133).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 178/25 – PIAUIPREV**, à peça 1 fl.130, concessiva da pensão ao requerente, no valor de R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais), autorizando o seu REGISTRO, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
PROVENTOS PROP (0,91)		Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da ON. nº 02/09			1.010,69		
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL		ART. 7º, VII, CF/88			401,31		
TOTAL					1.412,00		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% da dependente inválido)					1.412,00		
Valor Total do Provento da Pensão por Morte					1.412,00		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE GOMES FILHO	01/03/1950	Cônjuge	13X.XXX-XX3-53	04/05/2024	VITALÍCIO	100,00	1.412,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO: ANTONIA ALVES DE ARAÚJO, CPF Nº 01X.XXX.XX3-99
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 81/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre **PENSÃO POR MORTE**, requerido pela **Sra. Antonia Alves de Araújo**, CPF nº01X.XXX.XX3-99, na condição de cônjuge (fls.: 1.14), em razão do falecimento do segurado, o Sr. Izídio Rodrigues de Araújo, CPF nº 185.531.093-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente operacional de Serviços, classe I, padrão E, matrícula nº 0608220, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, falecido em 12/8/2024 (certidão de óbito à fl. 1.15), com fulcro no art. 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, § 1º, 2º do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, acrescido pela EC nº 54/2019. O ato concessório encontra-se editado sob a Portaria GP Nº0277/2025/PIAUIPREV, de 11/2/2025 à peça 1 fl. 172, publicada no D.O.E, nº38 em 25/2/2025 à peça 1, fls. 175 e 176.

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0277/2025/PIAUIPREV de 11/2/2025 à peça fl. 172**, concessiva da pensão a requerente, no valor de R\$ 842,20 (Oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 53, §§ 1º e 2º da O.N. SSP nº 03/04	549,77

COMPLEMENTO SALÁRIO		ART. 7º, VII, CF/88		862,23			
TOTAL				1.412,00			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% da Valor da Média Aritmética Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a dependente				1.412,00 * 50%=706,00 141,20			
Valor Total do Provento da Pensão por Morte				847,20			
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIA ALVES DE ARAUJO	27/07/1948	Cônjuge	01X.XXX.XX3-99	12/08/2024	VITALÍCIO	100,00	847,20
Tendo em vista que a dependente, ANTONIA ALVES DE ARAUJO, possui renda formal, conforme fl. 126, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC003469/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DO ESPÍRITO SANTO MENEZES CARVALHO CPF 14*.***-**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 82/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida à servidora **SR.^a MARIA DO ESPIRITO SANTO MENEZES CARVALHO**, CPF nº 14*.***-**3-91, ocupante do cargo Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0193887, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI); com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 41, publicado em 27/02/25 (peça 1, fls. 189/190).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0239/24 – PIAUIPREV** (peça 1, fls. 187) concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.656,97 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.560,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Lei nº 6.201/12	ARTS. 25 e 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 96,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.656,97

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC000730/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): PAULO HENRIQUE IRENE DA SILVA – CPF Nº 22*.***-**3-10

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 83/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)** concedida ao servidor **SR. PAULO HENRIQUE IRENE DA SILVA** CPF Nº 22*.***-**3-10, ocupante do cargo Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0380130, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e com registro do ato de inativação publicado D.O.E de nº 255, publicado em 02/01/25 (peça 1, fls.168).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1574/24 – PIAUIPREV** (peça1, fls. 166) concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.377,47 (Treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	<u>R\$11.757,47</u>
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$13.377,47

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC003409/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GLICINIA MARIA MONTEIRO GOMES DE BRITO, CPF Nº 24*.***-**3-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 84/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **GLICINIA MARIA MONTEIRO GOMES DE BRITO**, CPF Nº 24*.***-**3-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 069645- 5, Secretaria de Estado da Educação (peça1, fl.16), com fundamento no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 e com registro do ato de inativação publicado Diário Oficial do Estado do Piauí nº 41/25, em 28/02/25 (peça1, fls.155 a 156);

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014

(Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0300/25 – PIAUIPREV** (peça 1 fl.152) concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu **REGISTRO** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.284,82 (Dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.241,62
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.284,82

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/004302/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003790/2023 - ACÓRDÃO Nº 481/2024-SSC, EX. 2023
UNIDADE GESTORA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ – CGE/PI
RECORRENTE: MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA, CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 481/2024 – SSC
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 85/2025-GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Recurso de Reconsideração interposto pela Controladoria Geral do Estado do Piauí- CGE/PI, representada pela Sra. Maria do Amparo Esmério Silva, em face do Acórdão nº 481/2024-SSC. O protocolo do processo se deu em 08/04/2025, sob o nº TC/004302/2025.
A decisão recorrida, isto é, o Acórdão nº 481/2024-SSC, em sede do processo TC/003790/2023 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE TURISMO – SETUR, EXERCÍCIO DE 2023), é de relatoria do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
É o brevíssimo relatório.

2 DO CONHECIMENTO

Como determina o Regimento Interno do TCE/PI - RITCE, o presente TC/004302/2025 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles o art. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 405, inciso I, art. 406, 414, 423 e seguintes da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 05/01/2022).
Em análise, se verifica que não fora acostada ao pedido de Recurso de Reconsideração, a cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, documentos obrigatórios, o que enseja a não admissibilidade, nos termos do art. 406, §1º, I do RITCE e 410 do RITCE. Abaixo:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.
§1º A petição recursal será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;
Art. 410. Entendendo não ser admissível, o relator, mediante decisão fundamentada, não conhecerá do recurso.

Ressalta-se que o Recurso de Reconsideração só poderá ser interposto uma única vez e que o não conhecimento importa em preclusão consumativa, como manda o art. 423 c/c art. 411 do RITCE, abaixo:

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.
Art. 411. A interposição de recurso gera preclusão consumativa, ainda que não conhecido o recurso.

Desta feita, entendendo que há óbice do conhecimento do recurso, visto que não houve o cumprimento dos requisitos regimentais para regular admissibilidade, entende-se pelo não conhecimento.

3 DECISÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe o art. 406, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI, e com fulcro no art. 410 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC003592/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): NEUMARIA OLIVEIRA DA SILVA CPF Nº 37*.***-**3-10

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 86/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida à servidora Sra. NEUMARIA OLIVEIRA DA SILVA CPF Nº 37*.***-**3-10, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 3A, Referência III, matrícula nº 4053478, do Poder Judiciário do Estado do Piauí, da Comarca de Regeneração-PI, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e com registro do ato de inativação publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí de nº 9.535, publicado em 17/02/2023 (peça 1 fls. 630/633-636).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 667/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD** à peça 1 fl. 635 concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu

REGISTRO com proventos mensais no valor de **R\$ 11.411,15 (Onze mil, quatrocentos e onze reais e quinze centavos)** conforme discriminação abaixo:

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Oficial Judiciário, nível 3A, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.936, de 30.12.2022	R\$ 11.411,45
TOTAL	R\$ 11.411,45 (onze mil quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC00980/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA ROSA REIS E SILVA CPF Nº 39*.***-**3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 87/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. **ANA ROSA REIS E SILVA**, CPF Nº 39*.***-**3-49, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, padrão II, matrícula nº 077166-0, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (peça 1, fl184), com fundamento no art.49, incisos I,II,III e IV,§2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, e com registro do ato de inativação publicado publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE/PI nº 255/24, em 02/01/25 (peça 1,fl. 207).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71,

inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1751/24 – PIAUIPREV** à peça 1 fl. 205 concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais no valor de **R\$ 4.830,58** (Quatro mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.739,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 90,65
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.830,58

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC00980/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ANA ROSA REIS E SILVA CPF Nº 39*.***-**3-49
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 88/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. **ANA ROSA REIS E SILVA** Nº 39*.***-**3-49, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, padrão II, matrícula nº 077166-0, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (peça 1, fl184), com fundamento no art.49, incisos I,II,III e IV,§2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, e com registro do ato de inativação publicado publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE/PI nº 255/24, em 02/01/25 (peça 1,fl. 207).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1751/24 – PIAUIPREV** à peça 1 fl. 205 concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais no valor de **R\$ 4.830,58** (Quatro mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.739,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 90,65
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.830,58

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC00980/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ANTONIA ALVES DOS SANTOS CPF Nº 50*.***-**3-87
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOSÉ DE FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 89/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. **ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS**, CPF Nº 50*.***-**3-87, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº 1567, lotada na Secretaria de Saúde do Município de José de Freitas, com fundamento no artigo 25 da lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas, e no artigo 3º da EC nº 47 de 05/07/2005 e com registro do ato de inativação publicado publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, Edição VXCII, em 18/06/2024 (peça 1, fl.26).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 177/2024**, de 03/06/2024, peça 1, fls. 24/25, concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais no valor de **R\$ 4.053,12** (Quatro mil, cinquenta e três reais e doze centavos) conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS		
PROCESSO Nº 12/2024		
A.	Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI	R\$ 3.973,65
B.	Gratificação 2% do salário, de acordo com o art. 22, II, da Lei nº 1.433 de 31/10/2022, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores administrativos efetivos do município de José de Freitas - PI	R\$ 79,47

	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 4.053,12
	TOTAL A RECEBER	R\$ 4.053,12
José de Freitas/PI, 03 de junho de 2024		

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC003544/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19
INTERESSADO (A): ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA CPF Nº 33*.***-**3-53
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA R.DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 90/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)** concedida ao servidor Sr. ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA Nº CPF 33*.***-**3-53, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial I, matrícula nº 0303828, da Secretaria de Estado da Justiça, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e com **registro** do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 41, publicado em 27 de fevereiro de 2025 (peça 1, fl. 170).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 380/2025 - PIAUIPREV à peça fl. 168** concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO** com proventos mensais no valor de **R\$ 10.120,73** (Dez mil, cento e vinte reais e setenta e três) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$10.020,73
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 2º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$100,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.120,73

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC002949/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): OTÁVIO SOARES DA SILVA, CPF Nº 21*.***-**3-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA R.DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 91/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor Sr. **OTÁVIO SOARES DA SILVA**, CPF Nº 21*.***-**3-00, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 409229-5, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, e com registro do ato de inativação publicado publicação ocorreu no D.O.E./PI, nº 13/2025, de 21/01/2025 (peça 1, fls. 713).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0099/2025 – PIAUIPREV, de 15/01/2025, peça 1, fls. 712**, concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO** com proventos mensais no valor de R\$ 17.401,72 (Dezessete mil quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	R\$ 17.401,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.401,72

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 270/2025

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101776/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor, Ramon Patrese Veloso e Silva, matrícula nº 98.397, no período de 08 a 09 de abril de 2025, para participar de REUNIÃO INSTITUCIONAL AUDTCE/PI E ANTC, a ser realizada em Brasília (DF).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 274/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101848/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 21 a 26 de abril de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem coleta de dados in loco para instrução do processo de auditoria referente à transferência, gestão e controle dos bens patrimoniais da SESAPI para hospitais públicos geridos por OSS; bem como a realização de inspeções voltadas ao levantamento de dados em unidades públicas de saúde da região (Hospital Regional Justini Luz, Centro Integrado de Referências Médicas, Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Picos e Central de Exames de Picos, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ADRIANA RODRIGUES GOMES	Auditor de Controle Externo	97058-1
ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA	Auditor de Controle Externo	97009
ALDIDES BARROSO DE CASTRO	Auxiliar de Operação	97570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício

PORTARIA GP Nº: 275/2025 – TCE-PI

TERESINA, 8 DE ABRIL DE 2025.

Republicação por erro formal

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 8º, inciso VII, alínea “i”, da Resolução nº 24, de 17 de agosto de 2023, e considerando o que consta nos processos SISPREVWEB nº 2025.04.182697P e no SEI nº 106800/2024,

RESOLVE CONCEDER, a partir de 08/04/2025, o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais e mantendo a paridade, à Segurada LUCI MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 105.xxx.xxx-**, matrícula nº: 02019-2, ocupante do cargo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO TCE, nível XII, do quadro de pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em conformidade com Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 14.477,64 (Catorze mil e quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 1º da Lei nº 8.402, de 12 de junho de 2024	R\$ 13.612,44
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – GRADUAÇÃO	Arts. 16 e 17, no inciso II, da Lei nº 5.673/2007 c/c Lei nº 7.710/2021	R\$ 750,00
VPNI - GRAT. INCORPORADA - DAI	Art. 56 da LC Nº 13/1994	R\$ 115,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 14.477,64

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PRESIDENTE DO TCE/PI

PORTARIA Nº 276/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando que consta no processo SEI Nº 101859/2025,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para compor o quórum da Sessão de julgamento da primeira Câmara, nº 006 de 08/04/2025, (art. 79, § 2º do Regimento Interno do TCE/PI), em razão das ausências da **Cons.ª Flora Isabel Nobre Rodrigues** (*em razão de enfermidade*), do **Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo** (*Portaria nº 199/2025 de 12/03/2025, publicada na página 11 do DOE TCE/PI nº 048/2025 de 17/03/2025*) e do **Cons. Substituto Jackson Nobre Veras** (*Portaria nº 172/2025 de 27/02/2025, publicada na página 40 do DOE TCE/PI nº 040/2025 de 28/02/2025*).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 277/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolada sob o processo SEI nº 101674/2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder as férias da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98673, do período de 05/05/2025 a 14/05/2025, referente ao 1º PA de 27/09/2023 a 26/09/2024, nos termos da Resolução nº 02/2018, alterada pelas Resoluções nºs 23/2019 e 15/2021.

Art. 2º - Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451, para substituir a Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98673, no período de 05/05/2025 a 14/05/2025, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 278/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101843/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor Hellano de Paulo Girão Sampaio, matrícula 97.850-7, no período de 26/05/2025 a 12/06/2025, concedidas por meio da Portaria nº 916/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 12/05/2025 a 29/05/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 279/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101871/2025,

RESOLVE:

Tornar público o ato de desistência (Anexo Único) do candidato GEOFRAN COSTA DUARTE FILHO, RG nº 0178747820010, CPF nº 055.017.883-06, aprovado e classificado em 35º lugar no concurso público para provimento de vagas no cargo de Assistente de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2021, que foi disponibilizado no DOe-TCE/PI nº 89, de 18/05/2021, pp. 4-18, e retificado por meio de publicação no DOe-TCE/PI nº 113/2021 - Edição extraordinária, de 21/06/2021, pp. 2-3.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 280/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de cargos de Assistente de Administração nos termos da Portaria nº 796, de 09/12/2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 231/2021, de 09/12/2021, pp. 3/4;

CONSIDERANDO a Tabela contida no subitem 3.1 do Edital nº 1/2021, que estabelece 5 (cinco) vagas, sendo uma reservada a candidatos com deficiência, e a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência determinada nos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do mesmo Edital,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de Assistente de Administração os candidatos aprovados listados no quadro abaixo:

Concorrência	Classificação	Candidato
Reservada	8º	FERNANDO COELHO DA SILVA
Ampla	34º	CYUMARA KALYANE MORAIS LIMA DE SOUSA
Ampla	36º	MATHEUS PINTO DE CARVALHO LINO
Ampla	37º	ALEX SANDRO ALVES BRANDAO

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 03/2023 - TCE/PI

TERMO DE DESISTÊNCIA FORMAL DE POSSE

Eu, GEOFRAN COSTA DUARTE FILHO, RG nº 0178747820010, CPF nº 055.017.883-06, candidato habilitado no concurso público para provimento do cargo de Assistente de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01, de 17 de maio de 2021, venho, por meio deste instrumento, DECLARAR DESISTÊNCIA da minha posse para o referido cargo, estando ciente de que o ato de desistência dará prosseguimento à nomeação dos demais candidatos habilitados, de acordo com a ordem de classificação.

São Luís-MA, 08 de abril 2025



GEOFRAN COSTA DUARTE FILHO

PROCESSO SEI 100980/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA (CNPJ: 05.585.355/0001-03);

OBJETO: Repactuação dos preços do Contrato nº 03/2023;

VALOR: da repactuação, R\$ 203.776,44 (duzentos e três mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos); total anual atualizado R\$ 867.078,60 (oitocentos e sessenta e sete mil setenta e oito reais e sessenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: a) Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de trabalho: 01.032.0114.2000 – ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores; Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Nota de Reserva: 2025NE00366, emitida em 04/04/2025; b) Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de trabalho: 01.032.0114.2000 – ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Nota de Reserva: 2025NE00367, emitida em 04/04/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 08 de abril de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 13/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101219/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI, POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536694/0001-00);

CONTRATADA: A. B. DE ARAÚJO (CNPJ: 35.637.190/0001-37);

OBJETO: contratação para fornecimento de smartphones visando atender o Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 22.760,00 (vinte e dois mil e setecentos e sessenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0014. 5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 12/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100935/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: ROKA ASSISTANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 22.665.775/0001-19);

OBJETO: Aquisição de aparelhos de ares condicionado;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura ou da emissão da nota de empenho;

VALOR: R\$ 84.699,93 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 – FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Fonte de Recurso 759 – Recursos Vinculados a Fundos; Programa de Trabalho 01.032.0114.5038 – Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica; Natureza da Despesa 449052 – Equipamentos e Material Permanente; Nota de Empenho: 2025NE00071 emitida em 04/04/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 10 de abril de 2025.